



Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

PROCESSO Nº: 2007/283616

INTERESSADO: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Ceará (SEBRAE-CE)

ASSUNTO: Consulta sobre Local de Incidência de ISSQN do Serviço de Treinamento

EMENTA: ISSQN - Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Serviço de instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. Local de incidência tributária.

1 RELATÓRIO

1.1 Do Pedido e das Razões

No presente processo, o **Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Ceará (SEBRAE-CE)**, alegando ter recebido um expediente da fornecedora SAQ – Soluções em Administração e Qualidade Ltda. contestando a retenção do ISSQN na fonte para o Município de Fortaleza, deseja saber qual o local da incidência do ISSQN dos serviços prestados pela citada empresa.

Acostado ao pedido da Consulente encontra-se uma carta enviada pela empresa SAQ – Soluções em Administração e Qualidade Ltda., que solicita o ressarcimento da quantia de R\$ 504,50 (quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos) e que não seja mais feita retenção do ISSQN na fonte. A empresa informa que presta serviços enquadrados nos subitens 8.01, 8.02, 17.05 e 17.09 da Lista de Serviços anexa a Lei Complementar nº 116/2003 e que estes serviços não correspondem ao art. 2º do Decreto nº 11.591/2004.

1.2 Da Consulta

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144, de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal ao tratar do citado instituto, estabelece ainda, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária ocorrida ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72) e conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

Sobre os dispositivos citados no parágrafo precedente, nada foi exposto sobre tratar-se de fato gerador ocorrido ou que ainda irá ocorrer. O Consulente também não expôs nenhum entendimento prévio sobre o assunto consultado, o que não prejudica a consulta formulada.

O Código Tributário Municipal ao tratar ainda da consulta, estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se, que não foi encontrado entre as consultas já respondidas, caso análogo ao da Consulente.

Eis o **relatório**.



Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

2 PARECER

2.1 Do Local de Incidência do ISSQN

O local de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), atualmente é tratado na legislação nacional, nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/2003, cuja definição foi recepcionada na íntegra pela legislação tributária municipal e está esculpido no artigo 2º do Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 01 de março de 2004.

Pela disposição contida no artigo 2º do citado Regulamento, como regra geral, o ISSQN é devido no local do estabelecimento prestador ou na sua falta no domicílio do prestador do serviço. Esta é a regra aplicada à maioria dos serviços da Lista de Serviços. Entretanto, existem exceções a esta regra geral. Nas exceções a regra geral do local de incidência do ISSQN, conforme disposto no § 1º do citado artigo 2º, o imposto pode ser devido, conforme a espécie, no local da prestação do serviço ou no local do estabelecimento tomador do serviço.

2.2 Do Local de Incidência do ISSQN nos Serviços dos subitens 8.01, 8.02, 17.05 e 17.09 da Lista de Serviços sujeita ao ISSQN

A Consulente indaga onde é devido o ISSQN para fins de retenção do imposto na fonte nos casos dos serviços prestados por sua fornecedora de serviços, que segundo ela informa, presta os serviços dos subitens 8.01, 8.02, 17.05 e 17.09 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

Da análise da Lista de Serviços e das disposições contidas nos art. 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/2003 e no art. 2º do Regulamento do ISSQN, verifica-se que as atividades dos subitens citados não constam entre as exceções à regra do local de incidência do imposto municipal. Estando eles circunscritos a regra geral do local de incidência, que é o local do estabelecimento prestador do serviço ou na sua falta, no domicílio do prestador.

Entretanto, ainda sobre o local de incidência, apesar dos serviços consultados, como regra, serem devidos no local do estabelecimento prestador, merece ser ressaltado o conceito do que seja estabelecimento prestador. Por este conceito previsto no § 4º do art. 2º do Regulamento do ISSQN, que retrata o art. 4º da Lei Complementar nº 116/2003, os serviços que, a princípio são devidos no estabelecimento prestador, passam a ser devidos no local da efetiva prestação do serviço, mesmo que este local seja distinto do local da sede de prestador, independentemente da prestação ser feita de modo permanente ou temporário. Esta é a previsão contida no dispositivo transcrito a seguir:

Art. 2º. (...)

§ 4º. Considera-se **estabelecimento prestador** o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Pelo exposto, mesmo que a empresa fornecedora dos serviços previstos subitens 8.01, 8.02, 17.05 e 17.09 da Lista de Serviços esteja estabelecida no Município de Eusébio, como ela cita, o ISSQN incidente sobre os serviços por ela prestados pode ser devido ao Município de Fortaleza, caso ela execute os serviços no território do município de Fortaleza. Este é o caso, por exemplo, do ISSQN incidente sobre cursos e treinamentos que sejam prestados na sede do SEBRAE-CE, que por estar sediado na Capital cearense, o impõe to é devido ao Município de Fortaleza.



Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

3 DA CONCLUSÃO

Pelas disposições precedentes, com base no disposto no § 4º do art. 2º do Regulamento do ISSQN, o ISSQN incidente sobre os serviços previstos nos subitens 8.01, 8.02, 17.05 e 17.09 da Lista de Serviços, é a princípio devido no local do estabelecimento responsável pela prestação do serviço ou na sua falta, no domicílio do prestador do serviço. Entretanto, o imposto municipal pode ser devido em local diverso da sede ou do domicílio do prestador. Basta para tanto, que o prestador o execute os serviços em outro local, mesmo que sejam prestados de modo temporário e não exista a constituição formal do estabelecimento prestador.

É o parecer que ora submetemos a apreciação superior.

Fortaleza, 21 de dezembro de 2007.

Francisco José Gomes
Auditor de Tributos Municipais
Mat. nº 45.119

DESPACHO:

1. De acordo com os termos deste parecer;
2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Jorge Batista Gomes
Supervisor da SUCON

DESPACHO DO SECRETÁRIO

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;
2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Alexandre Sobreira Cialdini
Secretário de Finanças